



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO EDITAL DA CC Nº 005/2023, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA FEIRINHA DE PIUM, NA AVENIDA JOAQUIM PATRÍCIO, DISTRITO LITORAL DE PIUM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.155/2023

Aos cinco dias do mês de abril de 2024, às 12h00min (doze horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SEPLAF, situada na Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal, Parnamirim/RN, reuniram-se, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 5.868/2018 e Portaria nº 074, de 04 de janeiro de 2024, republicada no DOM em 10 de janeiro de 2024 e Portaria nº 0130, de 09 de janeiro de 2024, publicada no DOM em 10 de janeiro de 2024, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), para a sessão de análise e julgamento da impugnação apresentada pela empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do edital da CC nº 005/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA FEIRINHA DE PIUM, NA AVENIDA JOAQUIM PATRÍCIO, DISTRITO LITORAL DE PIUM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. Inicialmente, a Presidente constatou a presença dos membros ao final subscreventes. Em seguida, a Comissão verificou que a empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.965.721/0001-06, apresentou às 22h50min do dia 26/03/2024, via *email*, Impugnação ao Edital da licitação epigrafada e que, estando a sessão pública para recebimento dos envelopes aprazada para as 09h00min do dia 01/04/2024, o prazo para apresentação de impugnação disposto no item 17.2 do edital é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, logo, a impugnação foi apresentada intempestivamente, isto é, apenas 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, no entanto, em que pese a intempestividade da impugnação, a CPL deliberou pela análise das razões do petítório e encaminhamento da respectiva resposta à requerente em respeito ao direito constitucional de petição insculpido na alínea “a” do inciso XXXIV o art. 5º da Constituição Federal e ao princípio da legalidade. Prosseguindo à análise do petítório, a CPL verificou que **os questionamentos da requerente consistem: a) na ausência de justificativa para a exigência de qualificação técnica sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima anterior da empresa (capacidade técnico-operacional) e do profissional (capacidade técnico-profissional) em relação às**



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

parcelas de maior relevância e valor significativo da obra; e, b) na exigência irregular constante na cláusula 8.3.4 do edital, segundo a qual deverá a licitante apresentar “Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social”, pugnando, ao final, em síntese, pela reformulação do edital. Ato contínuo, CPL passou à redação do julgamento da referida impugnação que é parte integrante da presente ata, deliberando pela manutenção das cláusulas editalícias questionadas no petítório, de modo que não vislumbra necessidade de republicação do edital e reabertura do prazo para recebimento dos envelopes de habilitação de das propostas financeiras, uma vez que não houve alteração no edital e que os esclarecimentos prestados pelo Setor técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento não têm o condão de alterar a formulação das propostas ou de ampliar/reduzir a competitividade do certame, sendo bastante e suficiente o reaprazamento da sessão pública após análise de legalidade da presente decisão. Restou deliberado, por fim, que a presente análise será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para análise da sua legalidade. A palavra foi facultada, no entanto, não houve qualquer manifestação a acrescentar. Não havendo mais nada a ser dito ou questionado, a Sra. Presidente determinou que fosse encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Karise Karislany Gomes
Membro - CPL/ SEPLAF

Ilana Chiarelli de Azevedo Albuquerque
Presidente - CPL/SEPLAF

Alderman Martins Santos de Lima
Membro - CPL/ SEPLAF

José Damásio Bezerra Silva
Membro - CPL/ SEPLAF

Liza Priscilla de Melo Machado
Membro - CPL/ SEPLAF

Edlane Mirele Rodrigues dos Santos
Membro - CPL/ SEPLAF

Edivania da Silva
Secretária - CPL/SEPLAF



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 30.155/2023

CONCORRÊNCIA Nº 005/2023-SEPLAF

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA FEIRINHA DE PIUM, NA AVENIDA JOAQUIM PATRÍCIO, DISTRITO LITORAL DE PIUM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

PRELIMINARMENTE

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Com inteligência da, Lei Federal 8.666/1993 em seu art. 41, e em obediência aos termos do Edital da Concorrência nº 005/2023-SEPLAF, a empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.965.721/0001-06, apresentou às 22h50min do dia 26/03/2024, via *email*, Impugnação ao Edital da licitação epigrafada.

A sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação estava apazada para as 09h00min do dia 01/04/2024. O prazo para apresentação de impugnação disposto no item 17.2 do edital é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, logo, a impugnação foi apresentada intempestivamente, isto é, apenas 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A impugnação foi instruída com espelho do CNPJ, cópia do documento de identificação do sócio e do contrato social da requerente.

Em que pese a intempestividade da impugnação, a CPL delibera, neste ato, pela análise das razões do petítório e encaminhamento da respectiva resposta à requerente em respeito ao direito constitucional de petição insculpido na alínea “a” do inciso XXXIV o art. 5º da Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se nos termos a seguir:

a) a ausência de justificativa para a exigência de qualificação técnica sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima anterior da empresa



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(capacidade técnico-operacional) e do profissional (capacidade técnico-profissional) em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra; e,

b) a exigência irregular constante na cláusula 8.3.4 do edital, segundo a qual deverá a licitante apresentar “Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social”

DO PEDIDO

Ao final, requer a impugnante: o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei; sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na reformulação do edital no que pese, as exigência já exaustivamente expostas; caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as cláusulas do Edital ora impugnado que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Tribunal de Contas da União, sem o que a IMPUGNANTE será instada a fazê-lo; seja a IMPUGNANTE devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do projeto básico, anexo componente do Edital, foi elaborado pelos profissionais da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento em conformidade com as necessidades que os projetos demandam.

Inegavelmente, o responsável técnico subscritor do referido projeto básico entende das necessidades da Administração e, portanto, demanda o que é de interesse para a prestação do serviço público de acordo com as condições e estrutura que dispõe a Secretaria de Municipal de Obras Públicas e Saneamento.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências ou prestar informações que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes desde que estes atendam os requisitos mínimos expostos no Edital.



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Noutra senda, cabe à Administração Pública, dentre outros, obedecer ao princípio da eficiência insculpido na Lei Federal nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal e, no que tange à Lei nº 8.666/1993, na qual se regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, vários artigos abordam a economicidade, que tem influência direta na eficiência da escolha do fornecedor através do processo de contratação, quer seja por licitação ou por contratação direta.

Dessa forma, a eficiência deve ser vista não apenas sob a ótica do menor dispêndio econômico para a Administração, devendo ser considerada também sob o prisma de mitigação dos riscos que envolvem determinada contratação, a qual deve ser aplicada desde o planejamento do processo de contratação, uma vez que aqueles representam um conjunto de possíveis consequências das escolhas tomadas diariamente, não apenas consequências advindas do acaso.

É no intuito de garantir a eficiência das contratações públicas que a Administração tenta, ao utilizar mecanismos previstos em lei, como exigências de qualificação econômico-financeira, mitigar os riscos àquelas inerentes, como, por exemplo, a inexecução total ou parcial de um contrato, o atraso na entrega de obras, problemas com a qualidade de materiais empregados e dos serviços executados, dentre outros.

No que diz respeito ao apontamento da requerente, a alegação consiste, em última análise, no fato de que *“A exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, PODE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, contrariando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993: “§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.”, colacionando decisões que apontam que “40. (...) o objeto licitado não condiz com a referida comprovação”.*

O edital traz em seu bojo as seguintes exigências:

8.3.2.2 *O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.*

8.3.3 *Comprovação de Capital Social ou valor do patrimônio líquido, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do orçamento básico objeto desta licitação, devendo a comprovação ser feita concomitantemente à data de apresentação da proposta, admitida na forma da lei, a atualização para esta data através de índices oficiais.*



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.3.4 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;”

Note-se que a exigência contida no item 8.3.2.2 diz respeito a um critério objetivo e alternativo de avaliação da capacidade econômico-financeira para os casos em que a licitante não atinge os índices contábeis mínimos de Liquidez Corrente, Liquidez Seca e Solvência Geral, de modo que a fixação do percentual constante no referido tem se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93), conforme nota explicativa constante no item 7.6.4 da Minuta do Edital disponibilizado pela AGU¹.

Note-se que o simples cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, por si só, pode não demonstrar adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor, o que pode findar por permitir que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

Exemplo disso é o fato de que na avaliação da liquidez corrente, uma empresa, por exemplo, com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5, daí porque, com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado.

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, no exemplo citado, as empresas têm capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a alternativa de comprovação desta capacidade econômico-financeira em relação ao patrimônio líquido correspondente a 10% do valor orçado, o que abarca uma maior quantidade de licitantes e aumenta competição.

Ademais, o simples atendimento à exigência do item 8.3.2.2 do edital já torna desnecessário que a empresa atinja os índices exigidos no item 8.3.3, garantindo sua continuidade na competição.

¹ Acesso em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/8666e10520/modalidades-convencionais-obras-e-servicos-de-engenharia>



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto à exigência contida no item 8.3.3, trata-se de uma cláusula substitutiva à exigência de garantia de participação na licitação, isto é, de garantia da proposta, sendo, portanto, vedado cumular a exigência contida no art. 31, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993, o que não se vislumbra no edital ora impugnado.

Quanto à alegação de que a exigência contida no item 8.3.4 do edital de que deve comprovar possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação não pode ser feita cumulativamente à exigência do item 8.3.3, a Administração, ao adotá-la de forma cumulativa para comprovação da saúde financeira das licitantes teve por objetivo justamente a mitigação dos riscos de que a empresa pode assumir o compromisso contratual, uma vez que a exigência de CCL serve para que a contratada demonstre capacidade financeira (fluxo de caixa) de arcar com as obrigações do contrato, “desvinculando orçamentário e financeiro”, para não utilizar a inadimplência de seus clientes como justificativa para paralisação de obra e/ou atraso salários no seu contrato.

O índice de 16,66% deriva do resultado da divisão de 2/12 (1/6), o que significa que num fluxo normal de um contrato administrativo, entre a exigibilidade e o efetivo pagamento podem transcorrer até duas competências. Importante ressaltar que, por esta razão, faz-se necessária a demonstração complementar da capacidade de cumprir o contrato por dois meses, independente da percepção de pagamento por parte da contratante nesse período, uma vez que é o encargo efetivo que ela está assumindo.

Veja-se que na Administração Pública, o pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, cuja medição é entregue a cada 30 dias de serviço executado e normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 02 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte dos seus contratantes. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

Tal exigência, aplicada ao edital em comento, não configura restrição à competição, mas sim um mecanismo previsto na IN nº 005/2017 – MPOG, Anexo VII-A, item 11.1, alínea “b”, cujo teor diz que “11.1 Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir:** (...) b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (...)."

Perceba-se que o item 11.1 em seu *caput* traz a expressão “deverá” e permite a cumulação das exigências constantes na alínea “b” e “c”. Além disso, o item 11.2 da mesma Instrução normativa evidencia que, nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra e de serviços não continuados ou por escopo, que é o caso do edital ora debatido, é possível a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal entendimento encontra-se sedimentado em Acórdão nº 592/2019 do TCU mais recente que aquele cotejado na impugnação, senão vejamos:

“em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”

Assim, a referida Decisão indica a possibilidade de exigência de CCL mínimo também em licitações para contratação de serviços não contínuos e contratos por escopo, desde que devidamente justificado para cada caso concreto, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, devendo-se avaliar tanto a natureza dos serviços quanto o seu prazo.

No caso concreto ora analisado, a Administração adotou a exigência de CCL, correspondente a 16,66% sobre o orçamento básico, de modo que sendo a contratação estimada em R\$ 648.809,97, o capital circulante líquido exigido corresponde ao montante de R\$ 108.091,74, isto é, a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante que a empresa deveria ter em 31/12/2022.

Diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, que podem requerer exigências distintas, entendeu a Administração que o CCL de 16.66% constitui montante razoável para demonstrar a saúde financeira da empresa de acordo com o objeto da licitação em comento, haja visto que a duração do contrato é de 120 (cento e vinte) dias, que o prazo mínimo de medição



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estabelecido em edital é de 30 (trinta) dias (item 14.5 do edital), que o processo de pagamento ocorre no mês seguinte ao do faturamento e pode se alongar por período indeterminado caso haja inconformidades documentais e que a licitante pode possuir outros contratos em execução, cujos custos exijam um CCL em montante muito superior ao exigido no edital ora impugnado.

Trata-se, no caso em comento, de uma exigência para comprovação objetiva da capacidade financeira da empresa e não de cláusula substitutiva de garantia da proposta ou contratação, uma vez que não figura dentre as modalidades de garantia contratual constates no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, tampouco é empregada pela IN nº 05/2017-SLTI/MPOG como forma de prestação garantia, mas sim como requisito de comprovação objetiva de capacidade econômico-financeira da empresa, sendo tal Instrução Normativa aplicável às contratações de serviços não continuados de contrato por escopo, conforme prescreve o item 11.2 do Anexo VII-A, que trata das Diretrizes Gerais para elaboração do ato convocatório.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deve objetivar esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida, não merecendo guarida os questionamentos apontados pela requerente.

No tocante ao pedido constante na alínea “c” do item IV da impugnação: “caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as cláusulas do Edital ora impugnado que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Tribunal de Contas da União”, a CPL entende que ao interessado é assegurado o direito de peticionar perante quaisquer órgãos da Administração Pública, nos termos da alínea “a” do inciso XXXIV o art. 5º da Constituição Federal, podendo fazê-lo a qualquer tempo sem interveniência de outro agente público.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei nº 8.666/1993, a CPL deliberou pela análise da impugnação apresentada pela empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.965.721/0001-06, posto que intempestiva, recebendo-a como petição, direito assegurado na alínea “a” do inciso XXXIV o art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, delibera a CPL pela manutenção das cláusulas editalícias questionadas no petitório, não há necessidade de republicação do edital e reabertura do prazo em sua integralidade para realização da sessão pública, uma vez que não houve alteração no edital e que os



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

esclarecimentos prestados pelo Setor técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento não têm o condão de alterar a formulação das propostas ou de ampliar/reduzir a competitividade do certame, sendo bastante e suficiente o reaprazamento da sessão pública após análise de legalidade da presente decisão.

Restou deliberado, por fim, que a presente análise será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para análise da sua legalidade.

Parnamirim/RN, 05 de abril de 2024.

Ilana Chiarelli de Azevedo Albuquerque

Presidente - CPL/SEPLAF

Edivania da Silva

Secretária - CPL/SEPLAF

Alderman Martins Santos de Lima

Membro - CPL/ SEPLAF

José Damásio Bezerra Silva

Membro - CPL/ SEPLAF

Liza Priscilla de Melo Machado

Membro - CPL/ SEPLAF

Edlane Mirele Rodrigues dos Santos

Membro - CPL/ SEPLAF



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14E1-D471-7985-B4E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ILANA CHIARELLI DE AZEVEDO ALBUQUERQUE (CPF 061.XXX.XXX-08) em 05/04/2024 13:11:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ KARISE KARISLANY GOMES (CPF 033.XXX.XXX-35) em 05/04/2024 13:13:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LIZA PRISCILLA DE MELO MACHADO (CPF 103.XXX.XXX-03) em 05/04/2024 13:32:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDIVANIA DA SILVA (CPF 030.XXX.XXX-24) em 05/04/2024 13:32:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALDERMAN MARTINS SANTOS DE LIMA (CPF 702.XXX.XXX-91) em 05/04/2024 13:33:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOSÉ DAMÁSIO BEZERRA SILVA (CPF 871.XXX.XXX-72) em 05/04/2024 13:34:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDLANE MIRELE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-51) em 05/04/2024 15:06:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/14E1-D471-7985-B4E2>